**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 639/2003 DA COMISSÃO

**de 9 de Abril de 2003**

**que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação**

(JO L 93 de 10.4.2003, p. 10)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 2187/2003 da Comissão de 15 de Dezembro de 2003 | L 327 | 15 | 16.12.2003 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 687/2004 da Comissão de 14 de Abril de 2004 | L 106 | 13 | 15.4.2004 |
| ►**M3** | Regulamento (CE) n.º 1979/2004 da Comissão de 17 de Novembro de 2004 | L 342 | 23 | 18.11.2004 |

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 639/2003 DA COMISSÃO

## de 9 de Abril de 2003

**que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 9 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê que o pagamento da restituição relativa à exportação de animais vivos seja sujeito ao cumprimento da legislação comunitária relativa ao bem-estar dos animais, nomeadamente da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE ([4]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 615/98 da Comissão ([5]) estabelece normas especiais no que respeita ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte. A experiência demonstrou a necessidade de melhorar a aplicação das exigências no domínio do bem-estar animal para a concessão de restituições à exportação dos animais em causa. Importa, pois, reforçar os controlos e penalizações previstos no referido regulamento. Além disso, por motivos de clareza, o Regulamento (CE) n.º 615/98 deve ser substituído.

(3) Para garantir o respeito das normas relativas ao bem-estar dos animais, é conveniente instituir um sistema de controlo que inclua controlos sistemáticos à saída da Comunidade, bem como após a saída do território aduaneiro da Comunidade, caso haja uma mudança de meios de transporte, e no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.

(4) Para facilitar a execução adequada dos controlos à saída da Comunidade, é necessário designar pontos de saída.

(5) A avaliação do estado físico e de saúde dos animais exige conhecimentos específicos e experiência. Importa, pois, que a pessoa encarregada da realização dos controlos seja um veterinário. Importa também clarificar o âmbito dos controlos em causa e estabelecer um modelo de relatório, tendo em vista a exactidão e a harmonização dos controlos.

(6) Os controlos a efectuar em países terceiros para os fins do presente regulamento devem ser obrigatórios e realizados por agências dos Estados-Membros ou por agências internacionais de controlo e supervisão (a seguir referenciadas por SA), aprovadas e fiscalizadas pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
([2]) JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.
([3]) JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.
([4]) JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.
([5]) JO L 82 de 19.3.1998, p. 19.
([6]) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

▼B

444/2003 ([1]). De forma a poderem realizar controlos para os fins do presente regulamento, as SA deverão, nomeadamente, cumprir as exigências de aprovação e controlo estabelecidas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 800/1999 a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(7) Além do não-pagamento da restituição à exportação, aplicar-se-ão penalizações adequadas caso existam indícios do incumprimento da Directiva 91/628/CEE no respeitante a um número elevado de animais. Além disso, se o referido incumprimento decorrer da total inobservância das exigências no domínio do bem-estar animal, proceder-se-á à execução total da restituição.

(8) Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações necessárias para efeitos de vigilância, bem como as informações necessárias sobre a aplicação do presente regulamento.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

O pagamento das restituições à exportação dos animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 (a seguir denominados «animais»), em conformidade com o n.º 9, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, está sujeito ao cumprimento, durante o transporte dos animais até ao primeiro local de descarregamento no país terceiro de destino final, das disposições da Directiva 91/628/CEE e do presente regulamento.

▼M1

Para efeitos do presente regulamento, no caso do transporte rodoviário entende-se por «primeiro local de descarregamento no país terceiro de destino final» o local onde o animal é descarregado definitivamente do veículo de transporte, excluindo, por conseguinte, os locais onde o transporte é interrompido para repouso, alimentação ou abeberamento dos animais.

▼B

*Artigo 2.º*

**Controlos na Comunidade**

1. A saída dos animais do território aduaneiro da Comunidade apenas pode realizar-se através dos seguintes pontos de saída:

a) Um posto de inspecção fronteiriço aprovado por uma decisão da Comissão para a realização dos controlos veterinários de ungulados vivos provenientes de países terceiros; ou

b) Um ponto de saída designado pelo Estado-Membro.

2. No respeitante aos animais relativamente aos quais for aceite uma declaração de exportação, o veterinário oficial do ponto de saída deve verificar e certificar, em conformidade com o disposto na Directiva 96/93/CE do Conselho ([2]), se:

a) As exigências estabelecidas na Directiva 91/628/CEE foram cumpridas desde o local de partida, definido no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º da mesma, até ao ponto de saída; e

b) As condições de transporte para o resto da viagem satisfazem as disposições da Directiva 91/628/CEE e foram adoptadas as medidas necessárias para assegurar a observância das disposições em causa até ao primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.

([1]) JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.
([2]) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

▼B

O veterinário oficial que efectuou os controlos deverá elaborar um relatório, em conformidade com o modelo que consta do anexo I, que certifique que os resultados dos controlos efectuados em conformidade com o primeiro parágrafo produziram resultados satisfatórios ou insatisfatórios.

A autoridade veterinária responsável pelo ponto de saída manterá o relatório durante, pelo menos, três anos.

▼M3

3. Se o veterinário oficial do ponto de saída considerar que as exigências estabelecidas no n.º 2 estão satisfeitas, certificará esse facto através da menção:

— Resultados de los controles de conformidad con el artículo 2 del Reglamento (CE) nº 639/2003 satisfactorios

— Výsledky kontrol podle článku 2 nařízení (ES) č. 639/2003 jsou uspokojivé

— Resultater af kontrollen efter artikel 2 i forordning (EF) nr. 639/2003 er tilfredsstillende

— Ergebnisse der Kontrollen nach Artikel 2 der Verordnung (EG) Nr. 639/2003 zufriedenstellend

— Määruse (EÜ) nr 639/2003 artiklis 2 osutatud kontrollide tulemused rahuldavad

— Αποτελέσματα των ελέγχων βάσει του άρθρου 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ, 639/2003 ικανοποιητικά

— Results of the checks pursuant to Article 2 of Regulation (EC) No 639/2003 satisfactory

— Résultats des contrôles visés à l'article 2 du règlement (CE) nº 639/ /2003 satisfaisants

— Risultati dei controlli conformi alle disposizioni dell'articolo 2 del regolamento (CE) n. 639/2003

— Regulas (EK) Nr. 639/2003 2. pantā minēto pārbaužu rezultāti ir apmierinoši

— Reglamento (EB) Nr. 639/2003 2 straipsnyje numatytų patikrinimų rezultatai yra patenkinami

— A 639/2003/EK rendelet 2. cikkében előirányzott ellenőrzések eredményei kielégítők

— Riżultati tal-kontrolli konformi ma'l-artikolu 2 tar-regolament (KE) nru 639/2003 sodisfaċenti

— Bevindingen bij controle overeenkomstig artikel 2 van Verordening (EG) nr. 639/2003 bevredigend

— Wyniki kontroli, o której mowa w art. 2 rozporządzenia (WE) nr 639/2003 zadowalające

— Resultados dos controlos satisfatórios nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003

— Výsledky kontrol podľa článku 2 nariadenia (ES) č. 639/2003 uspokojivé

— Rezultati kontrol, izhajajoči iz člena 2 Uredbe št. 639/2003 so zadovoljivi

— Asetuksen (EY) N:o 639/2003 2 artiklan mukaisen tarkastuksen tulos tyydyttävä

— Resultaten av kontrollen enligt artikel 2 i förordning (EG) nr 639/ /2003 är tillfredsställande,

bem como da aposição do seu carimbo e da sua assinatura no documento que prova a saída do território aduaneiro da Comunidade, quer na casa J do exemplar de controlo T 5 quer no sítio mais adequado do documento nacional.

▼B

4. O veterinário oficial do ponto de saída deverá atestar no documento referido no n.º 3 o número total de animais relativamente aos quais tenha sido aceite uma declaração de exportação, subtraído do número de animais que tenham parido ou abortado durante o transporte ou que tenham deixado de cumprir as exigências estabelecidas na Directiva 91/628/CEE.

5. Os Estados-Membros podem exigir que o exportador informe previamente o veterinário oficial do ponto de saída da chegada do lote ao ponto de saída.

6. Em derrogação ao n.º 1, se for aplicado o regime do trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro ou por grandes contentores referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o veterinário oficial realizará os controlos na estância em que os animais sejam colocados ao abrigo do referido regime. A certificação e a aposição da menção referida nos n.ºs 3 e 4 serão efectuadas no documento utilizado para efeitos do pagamento da restituição ou na cópia de controlo T 5, no caso referido no n.º 4 do artigo 10.º do referido regulamento.

*Artigo 3.º*

**Controlos nos países terceiros**

1. O exportador assegurará que, após deixarem o território aduaneiro da Comunidade, os animais sejam objecto de controlo:

a) em qualquer local em que haja mudança de meios de transporte, excepto se essa mudança não tiver sido programada e decorrer de circunstâncias excepcionais e imprevistas;

b) no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.

2. A responsabilidade pela execução dos controlos previstos no n.º 1 incumbirá a uma agência internacional de controlo e supervisão aprovada e fiscalizada para tal por um Estado-Membro, em conformidade com os artigos 16.ºA a 16.ºF do Regulamento (CE) n.º 800/1999, ou a uma agência oficial de um Estado-Membro.

Os controlos previstos no n.º 1 serão efectuados por um veterinário.

O veterinário que realiza o controlo deverá elaborar um relatório de cada controlo efectuado em conformidade com o n.º 1, utilizando os modelos que constam dos anexos II e III.

*Artigo 4.º*

**Procedimento para o pagamento das restituições à exportação**

1. O exportador comunicará à autoridade competente do Estado-Membro em que a declaração de exportação seja aceite todas as informações necessárias relativas à viagem, o mais tardar aquando da apresentação da declaração de exportação.

Simultaneamente, ou o mais tardar quando dela tiver conhecimento, o exportador comunicará qualquer eventual alteração do meio de transporte à autoridade competente.

2. O pedido de pagamento das restituições à exportação, estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, deve ser completado, no prazo previsto no referido artigo, pelos seguintes elementos:

a) Documento referido no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, devidamente preenchido; e

b) Relatórios mencionados no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

3. Quando, na sequência de circunstâncias não imputáveis ao exportador, o controlo referido no n.º 1 do artigo 3.º não tenha sido efectuado, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do exportador, aceitar outros documentos que constituam prova

▼B

suficiente perante ela própria de que a Directiva 91/628/CEE foi respeitada.

*Artigo 5.º*

**Não-pagamento das restituições à exportação**

1. A restituição à exportação não será paga:

a) No caso de animais que tenham morrido durante o transporte, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b) No caso de animais que tenham parido ou abortado durante o transporte, antes do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final;

c) No caso de animais relativamente aos quais a autoridade competente considere, com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º e/ou em quaisquer outros elementos de que disponha no respeitante à observância do presente regulamento, que houve incumprimento da Directiva 91/628/CEE.

O peso de um animal, relativamente ao qual a restituição não seja paga, será determinado de forma forfetária dividindo o peso total, em quilogramas, constante da declaração de exportação pelo número total de animais constante dessa declaração.

2. Caso os animais tenham morrido durante o transporte, devido a circunstâncias de força maior, após terem deixado o território aduaneiro da Comunidade:

a) Em caso de restituição não diferenciada, será pago o montante total da restituição;

b) Em caso de restituição diferenciada, será paga a parte da restituição definida em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

*Artigo 6.º*

**Penalizações**

1. A restituição à exportação será igualmente reduzida de um montante igual ao montante da restituição que não é pago em virtude do n.º 1 do artigo 5.º se o número de animais excluídos do pagamento da restituição se elevar a:

a) Mais de 1 % do número atestado na declaração de exportação aceite, com um mínimo de dois animais; ou

b) Mais de cinco animais.

2. Será recusado o pagamento da restituição para todos os animais indicados na declaração de exportação se o número de animais excluídos do pagamento da restituição a título do artigo 6.º se elevar a:

a) Mais de 5 % do número atestado na declaração de exportação aceite, com um mínimo de três animais; ou

b) Dez animais, com um mínimo de 2 % do número atestado na declaração de exportação aceite.

3. Para os fins dos n.os 1 e 2, não serão tomados em conta os animais que tenham morrido durante o transporte e os animais que tenham parido ou abortado antes do seu primeiro descarregamento no país terceiro de destino final relativamente aos quais o exportador fizer prova suficiente perante a autoridade competente de que a morte, o parto e o aborto não decorreram do incumprimento da Directiva 91/628/CEE.

4. A sanção prevista no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não será aplicada ao montante não pago nem ao montante da redução referida no artigo 5.º e nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

▼B

*Artigo 7.º*

**Recuperação de montantes pagos em excesso**

Quando, após o pagamento da restituição, se verificar que a Directiva 91/628/CEE não foi respeitada, a parte correspondente da restituição, incluindo, se for caso disso, a penalização prevista no n.º 7, será considerada indevidamente paga e será recuperada em conformidade com as disposições do artigo 52.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999.

*Artigo 8.º*

**Comunicação de informações**

Os Estados-Membros notificarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, as seguintes informações respeitantes à aplicação do presente regulamento no ano civil anterior:

a) Número de declarações de exportação de animais vivos relativamente às quais foi paga a restituição e número de animais vivos relativamente aos quais foi paga a restituição;

b) Número de declarações de exportação para as quais a restituição não foi total ou parcialmente paga e número de animais para os quais a restituição não foi paga;

c) Número de declarações de exportação para as quais a restituição foi total ou parcialmente recuperada e número de animais para os quais a restituição foi recuperada, incluindo aqueles para os quais a recuperação das restituições se refere a operações de exportação efectuadas antes do período em causa;

d) Motivos para o não-pagamento e a recuperação da restituição para os animais referidos nas alíneas b) e c);

e) Montantes, em euros, das restituições não pagas e montantes recuperados, incluindo os montantes recuperados respeitantes às operações de exportação efectuadas antes do período em causa;

f) Número de declarações de exportação e montantes relativamente aos quais se encontram em curso procedimentos de recuperação;

g) Quaisquer outras informações que os Estados-Membros considerem relevantes sobre a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 9.º*

**Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 615/98. Todavia, o referido regulamento permanece aplicável às declarações de exportação aceites antes da aplicação do presente regulamento.

Quaisquer referências ao regulamento revogado serão entendidas como referências ao presente regulamento, passando a ler-se nos termos da tabela de correspondências constante do anexo IV.

*Artigo 10.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

Todavia, a exigência de a aprovação e o controlo da agência internacional de controlo e supervisão referida no n.º 2 do artigo 3.º ser conforme com os artigos 16.ºA a 16.ºF do Regulamento (CE) n.º 800/1999 é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

*ANEXO I*

**MODELO**

**Relatório de controlo no ponto de saída [n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003]**

<table>
<tr><td colspan="3">Número do T5 ou do documento nacional:<br><br>Local e país de destino final:</td><td colspan="3">Número de certificado veterinário:</td></tr>
<tr><td colspan="3">CONTROLOS EFECTUADOS</td><td colspan="3">RESULTADOS</td></tr>
<tr><td colspan="3">PARTE DO TRAJECTO ATÉ AO PONTO DE SAÍDA</td><td>SATISFATÓRIO (1)</td><td colspan="2">INSATISFATÓRIO</td></tr>
<tr><td>Meio de transporte: →</td><td colspan="2">Identificação:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td>Espaço disponível →</td><td colspan="2">Espaço médio/animal, em m²:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td>Autorização do transportador →</td><td colspan="2">Número de autorização:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Guia de marcha — registos →</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Animais para os quais é aceite uma declaração de exportação (especificar o número de animais de cada categoria) ↓</td><td colspan="3">Número de animais referidos no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 E = A – (B+C+D) ↓</td></tr>
<tr><td>A. Número total de animais inspeccionados</td><td>B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte</td><td>C. Outros animais não conformes (2)</td><td>D. Número de animais mortos</td><td colspan="2" rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3">PARTE DO TRAJECTO A PARTIR DO PONTO DE SAÍDA</td><td>SATISFATÓRIO (1)</td><td colspan="2">INSATISFATÓRIO</td></tr>
<tr><td>Meio de transporte (3) →</td><td colspan="2">Identificação:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td>Espaço disponível (3) →</td><td colspan="2">Espaço médio/animal, em m²:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td>Autorização do transportador (3) →</td><td colspan="2">Número de autorização:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Disposições relativas ao abeberamento e à alimentação →</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="6">Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório</td></tr>
<tr><td colspan="6">OBSERVAÇÕES:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Local, país e data de inspecção:<br><br>VETERINÁRIO OFICIAL — nome e endereço</td><td colspan="3">Assinatura do veterinário oficial (com carimbo oficial)</td></tr>
</table>

(1) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.
(2) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.
(3) A preencher apenas se os animais tiverem sido transferidos no ponto de saída ou se o resultado do controlo tiver sido diverso do referido na secção anterior.

▼B

*ANEXO II*

**MODELO**

**Relatório de controlo no ponto de transferência num país terceiro [n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003]**

<table>
<tr><td colspan="3">Local e país de partida:<br><br>Local e país de destino final:</td><td colspan="3">Número de certificado veterinário:</td></tr>
<tr><td colspan="3">CONTROLOS EFECTUADOS</td><td colspan="3">RESULTADOS</td></tr>
<tr><td colspan="3">PARTE DO TRAJECTO ATÉ AO LOCAL DE TRANSFERÊNCIA</td><td>SATISFATÓRIO (1)</td><td colspan="2">INSATISFATÓRIO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Meio de transporte: →</td><td>Identificação:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="2">Espaço disponível →</td><td>Espaço médio/animal, em m²:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="2">Autorização do transportador →</td><td>Número de autorização:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Guia de marcha — registos →</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Animais para os quais uma declaração de exportação é aceite e que são apresentados no local de transferência (especificar o número de animais de cada categoria) ↓</td><td colspan="3">E = A – (B+C+D) ↓</td></tr>
<tr><td>A. Número total de animais inspeccionados</td><td>B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte</td><td>C. Outros animais não conformes (2)</td><td>D. Número de animais mortos</td><td colspan="2" rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3">PARTE DO TRAJECTO A PARTIR DO LOCAL DE TRANSFERÊNCIA</td><td>SATISFATÓRIO (1)</td><td colspan="2">INSATISFATÓRIO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Meio de transporte: →</td><td>Identificação:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="2">Espaço disponível →</td><td>Espaço médio/animal, em m²:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="2">Autorização do transportador →</td><td>Número de autorização:</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Disposições relativas ao abeberamento e à alimentação →</td><td>☐</td><td colspan="2">☐</td></tr>
<tr><td colspan="6">Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório</td></tr>
<tr><td colspan="6">OBSERVAÇÕES:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Local, país e data de inspecção:<br><br>VETERINÁRIO — nome e endereço</td><td colspan="3">Assinatura do veterinário (com carimbo)</td></tr>
</table>

(1) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.
(2) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.

▼B

*ANEXO III*

**MODELO**

**Relatório de controlo no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final [n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003]**

<table>
<tr><td colspan="3">Local e país de partida:<br><br>Local e país de destino final:</td><td colspan="3">Número de certificado veterinário:</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="2">CONTROLOS EFECTUADOS</td><td colspan="3">RESULTADOS</td></tr>
<tr><td>SATISFATÓRIO (1)</td><td>INSATISFATÓRIO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Meio de transporte →</td><td>Identificação</td><td>☐</td><td>☐</td></tr>
<tr><td colspan="2">Espaço disponível →</td><td>Espaço médio/animal, em m²:</td><td>☐</td><td>☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Guia de marcha — registos →</td><td>☐</td><td>☐</td></tr>
<tr><td colspan="3">Animais para os quais uma declaração de exportação é aceite e que são apresentados no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final (especificar o número de animais de cada categoria) ↓</td><td colspan="2">E = A – (B+C+D) ↓</td></tr>
<tr><td>A. Número total de animais inspeccionados</td><td>B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte</td><td>C. Outros animais não conformes (2)</td><td>D. Número de animais mortos</td><td colspan="2" rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="6">Animais vivos postos em quarentena: ☐ sim ☐ não</td></tr>
<tr><td colspan="6">Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório</td></tr>
<tr><td colspan="6">OBSERVAÇÕES:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Local, país e data de inspecção:<br><br>VETERINÁRIO — nome e endereço</td><td colspan="3">Assinatura do veterinário (com carimbo)</td></tr>
</table>

(1) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.
(2) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.

▼B

*ANEXO IV*

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

| Presente regulamento | Regulamento (CE) n.º 615/98 |
|---|---|
| Artigo 1.º | Artigo 1.º |
| Artigo 2.º | Artigo 2.º |
| Artigo 3.º | Artigo 3.º |
| Artigo 4.º | N.ºs 1, 2 e 6 do artigo 5.º |
| Artigo 5.º | N.º 3 do artigo 5.º |
| Artigo 6.º | N.ºs 4 e 5 do artigo 5.º |
| Artigo 7.º | N.º 7 do artigo 5.º |
| Artigo 8.º | |
| Artigo 9.º | |
| Artigo 10.º | Artigo 6.º |